



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11444.000636/2009-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.653 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BENEDICTA APARECIDA DE SOUZA GENTIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis,

calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 02 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 35.094,23, sendo R\$ 15.293,61, a título de imposto; R\$ 8.330,42, pertinentes a juros de mora calculados até 30.06.2009 e R\$ 11.470,20, como multa proporcional.

A presente Ação Fiscal teve início, conforme termo do Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0811800-2009-00423-4 (fls. 10/11).

Foi apurado, através de DIRF (fl. 15), omissão de rendimentos recebidos através de ação trabalhista movida pela contribuinte, contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ: 33.683.111/0001-07.

A contribuinte foi intimada (fls. 08/10) e reintimada (fls. 14/15) a apresentar, em relação à citada ação: cópia da inicial, sentença, planilha discriminatória das verbas recebidas na liquidação de sentença, guia de retirada, DARF referente ao Imposto de Renda na Fonte, e recibo dos honorários advocatícios. Todavia, não se manifestou.

O SERPRO foi, também, intimado a confirmar os valores informados em DIRF (fls. 16/17), tendo apresentado esclarecimentos e planilhas de fls. 20/23.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), foi efetuado o lançamento de ofício, ...:

...

Cientificada do lançamento em foco, em 17.07.2009 (fls. 26 e 28), a interessada apresentou, em 17 de agosto de 2009, a impugnação de fls 29/32, aduzindo o que se segue:

“Ao contrário do que consta no R. Auto de Infração, o valor de **R\$ 85.101,15 (oitenta e cinco mil, cento e um reais e quinze centavos)** não trata -se de valor Tributável.

A contribuinte recebeu, por ocasião do pagamento da Ação promovida contra a SEPRO, a importância de **R\$ 62.345,20 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, devendo ser este, por forçado RIR, o valor tributável.

Faz prova do alegado a inclusa Prestação de Contas emitida pelo Escritório de Advocacia contratado (Robortella Advogados) (doc.02) contendo quadro discriminativo dos valores recebidos, incluindo aí os descontos a título de IR, INSS, descontos da SERPRO, Honorários Advocatícios e Perícia Contábil.

A requerente não se nega a pagar pelos erros cometido (involuntariamente), mas, deseja pagar o justo, vez que o valor tributável não é efetivamente aquele lançado no Auto de Infração. Com Tal ajuste, o valor do imposto devido seria de **R\$ 8.597,68 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**, quase metade daquele lançado no R. Auto de Infração.”

Acrescenta que:

“A Requerente é funcionária pública aposentada. Com a aposentadoria, acabou por ficar sem a orientação que tinha no dia a dia, vindo a equivocar -se não só no preenchimento da Declaração, mas até mesmo no modelo adequado para a entrega da Declaração de Ajuste anual. Considerando -se os rendimentos e as despesas da Recorrente, deveria ele, sem sombra de dúvidas, ter optado pelo modelo completo e não pelo simplificado.

Por qualquer ângulo que se olhe, percebe -se a boa -fé da recorrente, a qual beira a ingenuidade.

O caso em comento é didático, pois percebe -se de plano que não ato ilícito, mas mero equívoco da Contribuinte ora requerente. Ora, sendo assim, não poderia sequer haver autuação, conforme se vê da decisão judicial a seguir transcrita:

#### **AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ATO ILÍCITO -**

##### **IMPOSSIBILIDADE**

**Admite-se, em princípio, a utilização, pelo Fisco, de indícios e presunções como forma de constatar e demonstrar, ao depois, concretamente, à vista de outras provas, a irregular escrituração mercantil do contribuinte, viabilizadora, assim, da devida notificação fiscal. Por isso mesmo é que, em tema de lançamento tributário, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade devem presidir o ato infracional, sob pena de posterior invalidação, dado, como cediço, a mera presunção do ilícito tributário não deve gerar a autuação fiscal (TJ-SC - Ac. unân. Da Cam. Especial julg. em 21-6-2000 - Ap. Civ. 96.007426-0-Videira - Rel. Des. Elídio Torret Rocha; in ADCOAS 8200620).**

Sendo assim, imperioso se possibilitar a requerente a oportunidade do corrigir seu erro, através entrega da Declaração de Retificação.”

Junta à fl. 34, um recibo de honorários advocatícios, no qual consta a discriminação dos valores pagos.

Requer “...a Reconsideração do Auto de Infração combatido, possibilitando a requerente a entrega de Declaração Retificadora, sanando -se o erro cometido, bem como a apuração do real valor a pagar, por ser medida de inteira justiça.”

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALOR BRUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Poderão ser deduzidos os honorários advocatícios, na parcela correspondente aos rendimentos tributáveis.

DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA.

O contribuinte somente poderá retificar sua declaração de rendimentos, enquanto ainda não iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013 (AR de e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013 (protocolo de e-fl. 58), Recurso Voluntário, alegando a

improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de erro de preenchimento da declaração, que a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade e que os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos, devendo ser tributada pelo valor líquido recebido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$66.846,14, uma vez que a primeira instância reconheceu a possibilidade de dedução proporcional de honorários advocatícios.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade** por infrações à legislação fiscal **é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Portanto, não há que se falar em valoração da boa fé ou das condições pessoais da contribuinte. E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (ora grifado)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

e em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Saliente-se também que **não é mais possível trocar a forma de tributação** (opção exercida pelo contribuinte), ou seja, apresentar uma declaração utilizando o desconto simplificado para substituir uma declaração apresentada utilizando as deduções legais ou vice-versa, após o fim do prazo final para entrega da declaração do exercício. Acrescente-se a citação da súmula CARF n. 86, cristalina e elucidativa acerca do assunto:

**Súmula CARF nº 86:**

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Corretamente se manifestou a Primeira Instância quanto à correta base de cálculo para a Declaração de Ajuste Anual da interessada. Senão Vejamos:

...

**DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

A contribuinte declara que concorda com a infração, mas que deveria ser tributada pelo valor líquido recebido (R\$ 62.345,20).

Ressalte-se aqui que, ao contrário do que acredita a impugnante, o rendimento tributável a ser declarado é o rendimento bruto (art. 3º, Lei 7.713/88), ou seja, nele está incluso o imposto retido na fonte, sendo permitido deduzir a parcela das despesas judiciais, necessárias ao seu recebimento, **proporcional** a esses rendimentos, conforme determinam os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 (RIR), ...:

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12

da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão. Diante desse contexto fático, o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho. Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

**Conclusão:**

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima